



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.024-C, DE 2023

(Do Sr. Weliton Prado)

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA ROSAS); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Saúde e da Emenda da Comissão de Educação, com subemendas (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- 1<sup>a</sup> Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2<sup>a</sup> Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. WELITON PRADO)

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer, destinado ao paciente com neoplasia maligna e aos familiares que moram no mesmo domicílio, com o objetivo de intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

Parágrafo Único. Consideram-se abrangidos pelo programa referido no *caput* deste artigo as crianças e os adolescentes com diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos, observadas as especificidades dessa população.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de receber, no dia em que tiver ciência do diagnóstico em laudo patológico, as informações sobre o momento ideal para a vacinação e as vacinas que podem ou não ser administradas.

Art. 3º Deverão ser promovidos pelo Ministério da Saúde processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, deverá estimular a vacinação nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação e a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

Art. 5º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção ao câncer por meio das vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 6º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre a imunização do paciente com câncer na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230533853000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



ExEdit  
\* C 0 2 3 0 5 3 3 8 5 3 0 0 \*



Art. 7º Deverão ser criados em todos os municípios o Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil e as estimativas são preocupantes. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima 2,1 milhões de novos casos nos próximos 3 anos. Ou seja, houve um salto de 625 mil para 704 mil novos casos anuais. Ademais, é a segunda doença que mais mata no país e, em alguns municípios, já é a primeira causa de morte.

Conforme audiências públicas e Seminário realizados pela Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil (Cecâncer), a vacinação é importante aliada tanto na prevenção e eliminação de muitos tipos de câncer quanto na qualidade de vida e no tratamento do paciente oncológico.

É preciso considerar que o paciente com câncer tem baixa imunidade. Segundo a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBlm), há maior probabilidade dos pacientes desenvolverem um quadro de imunocomprometimento grave, por causa do comprometimento da imunidade, que leva a infecções que podem atrasar ou mesmo impedir o tratamento, a cirurgia, as consultas e exames, resultando, inclusive, na morte do paciente.

Portanto, as vacinas são aliadas nos cuidados com o paciente para manutenção do tratamento de forma adequada e com qualidade de vida.

A influenza e a doença pneumocócica (DP), por exemplo, importam em um risco 12 vezes maior para o paciente com câncer. No caso da influenza, o risco de hospitalização é 4 vezes maior, mas a vacinação pode reduzi-lo em 58%.

Especialistas afirmam que as vacinas inativadas são importantíssimas para melhores respostas imunológicas, como Meningocócicas Conjugadas C ou ACWY – Meningocócica B. Em contraste, nos últimos anos, o Brasil tem registrado aumento de casos de meningite devido à queda na cobertura vacinal e demora na inclusão de novas vacinas já oferecidas na rede prevista.



\* c d 2 3 0 5 3 3 8 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
**Presidente da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer**

Apresentação: 17/10/2023 17:20:17.920 - Mesa

PL n.5024/2023

Uma pesquisa americana, por exemplo, com pacientes em radioterapia atestou a falta de informação ao verificar que apenas 7% dos pacientes tinham sido orientados sobre vacinação pelo médico oncologista.

Essa barreira precisa ser rompida! O direito à informação correta e adequada sobre a importância da vacinação do paciente com câncer e das pessoas que vivem no mesmo domicílio pode salvar vidas! E a vida de cada paciente importa.

De outro lado, temos a prevenção e a grande probabilidade de eliminação de alguns tipos de câncer por meio da vacinação. A vacina contra o HPV combate o câncer de colo do útero, anal, de vulva, de vagina, de pênis e de orofaringe.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), inclusive, considera o câncer do colo do útero como um problema de saúde pública mundial e trabalha com a meta de eliminar a doença. Outra importante vacina a se destacar na prevenção é para hepatite B, que previne o câncer de fígado.

Portanto, conto com os nobres pares na aprovação desta proposição apresentada no Dia Nacional da Vacinação como resultado dos debates na Cecâncer.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

**Deputado WELITON PRADO**  
**Presidente da CECÂNCER no Brasil**

LexEdit  
\* C 0 2 3 0 5 3 3 8 5 3 0 0 0 \*



Endereço: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230533853000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2023, do Deputado WELITON PRADO, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer, destinado ao paciente com neoplasia maligna e aos familiares que moram no mesmo domicílio, com o objetivo de intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade. Estão abrangidos pelo programa as crianças e os adolescentes com diagnóstico de câncer, na faixa etária de 0 (zero) a 19 (dezenove) anos, observadas as especificidades dessa população.

O art. 2º do projeto determina que o paciente com neoplasia maligna tem direito de receber, no dia em que tiver ciência do diagnóstico confirmado por laudo da patologia, as informações sobre o momento ideal para a vacinação e as vacinas que podem ou não ser administradas.

O art. 3º estabelece processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde promovidos pelo Ministério da Saúde.

O art. 4º atribui ao Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, a obrigatoriedade de estimular a vacinação nas escolas públicas e





privadas do Sistema Nacional de Educação e a apresentação do Cartão da Criança ou da Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula.

O art. 5º ordena a realização de campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção ao câncer por meio das vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.

O art. 6º atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade por estimular o ensino sobre a imunização do paciente com câncer na graduação em áreas da saúde, nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

Por fim, o art. 7º estabelece que deverá ser criado em todos os municípios o Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE).

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação e de Saúde, para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame sobre adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2023, do Deputado WELITON PRADO, tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer. Há dois dispositivos do projeto que se encontram no escopo de atuação desta Comissão, os arts. 4º e 6º, que, respectivamente, tratam da vacinação nas escolas e do estímulo do Ministério da Educação à inclusão de conteúdo acerca da imunização de pacientes com câncer nos cursos de graduação e residências médicas.

Com relação à parceria do Ministério da Educação com o Ministério da Saúde para a vacinação nas escolas, é medida que pode ser realizada no âmbito das ações intersetoriais entre as duas pastas e sem dúvida irá promover a imunização.



\* C D 2 5 4 7 4 3 5 1 4 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 07/05/2025 11:00:45,513 - CE  
PRL 3 CE => PL 5024/2023

PRL n.3

Observe-se, porém, que é importante resguardar o direito de o estudante recusá-la. Para reduzir o risco de esse direito ser desrespeitado, propõe-se emenda que inclui parágrafo único ao art. 4º do projeto explicitando a garantia dessa liberdade.

No que se refere à proposta do art. 6º, ressalte-se que as universidades possuem autonomia didático-científica garantida pelo art. 207 da Constituição Federal. O Ministério da Educação não poderia, portanto, obrigar essas instituições com relação a matéria curricular. No projeto, a proposta é de que o Ministério deve estimular o aprendizado do conteúdo sobre imunização. Como estímulo ou incentivo, não há afronta à autonomia universitária e a matéria pode prosperar.

Dessa forma, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2023, do Deputado WELITON PRADO, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

2024-1904



\* C D 2 5 4 7 4 3 5 1 4 2 0 0 \*





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

#### EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Fica resguardado o direito de o estudante legalmente responsável ou o responsável pelo estudante recusar a vacinação, previsto nesta lei."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada MARIA ROSAS**  
**Relatora**



\* C D 2 2 5 4 7 4 3 5 1 4 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

Apresentação: 07/05/2025 16:42:36.620 - CE  
CVO 1 CE => PL 5024/2023  
CVO n.1

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria na reunião da Comissão de Educação do dia 7 de maio de 2025, foi apresentada, pela Deputada Carla Zambelli, sugestão de alteração na redação do art. 4º do projeto de lei, que foi considerada oportuna e acatada por esta Relatora, implicando modificação, com enriquecimento, do texto da emenda originalmente apresentada.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.024, de 2023, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, deverá estimular a vacinação nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito de o estudante legalmente responsável ou o responsável pelo estudante recusar a vacinação, previsto nesta lei".

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada MARIA ROSAS**

Relatora

Apresentação: 07/05/2025 16:42:36.620 - CE  
CVO 1 CE => PL 5024/2023

**CVO n.1**



\* C D 2 5 8 6 3 4 0 7 5 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.024/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, AJ Albuquerque, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Carlos Henrique Gaguim, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
Presidente

Apresentação: 14/05/2025 18:00:38.150 - CE  
PAR 1 CE => PL 5024/2023

PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252036297000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

### **EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.024/2023**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º O Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação, deverá estimular a vacinação nas escolas públicas e privadas do Sistema Nacional de Educação.

Parágrafo único. Fica resguardado o direito de o estudante legalmente responsável ou o responsável pelo estudante recusar a vacinação, previsto nesta lei".

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 8 2 6 9 1 3 2 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, pretende instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer, destinado a pacientes com neoplasia maligna e a seus familiares que residam no mesmo domicílio, visando intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, com estimativas de 2,1 milhões de novos casos nos próximos três anos e sendo a segunda causa de morte no país. Argumenta também que a baixa imunidade dos pacientes oncológicos aumenta o risco de infecções graves, que podem atrasar ou mesmo impedir o tratamento, e que a vacinação, especialmente com vacinas inativadas e conjugadas, pode reduzir significativamente esses riscos e contribuir para a manutenção da qualidade de vida desses pacientes e de seus familiares.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento



\* c d 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 \*



Interno da Câmara dos Deputados); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda, em 07/05/2025.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 5.024, de 17 de outubro de 2023, de autoria do Deputado Federal Weliton Prado, pretende instituir o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

O autor da proposição justifica sua iniciativa ao destacar que o câncer é um dos maiores problemas de saúde pública no Brasil, com estimativa de 2,1 milhões de novos casos nos próximos três anos segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA, em Rondônia, estado que represento nesta casa, espera-se cerca de 2.700 diagnósticos de câncer só em 2025.

É importante destacar que o câncer em crianças e adolescentes (0 a 19 anos) apresenta características distintas dos tumores que acometem adultos. Um dos principais aspectos é a rápida progressão da doença — mas, em contrapartida, também há maiores taxas de resposta ao tratamento e chance de cura, desde que o diagnóstico seja precoce.

Por isso é importante valorizar a vacinação que é uma aliada na prevenção e eliminação de diversos tipos de câncer, além de contribuir para a qualidade





de vida e a manutenção do tratamento dos pacientes oncológicos, cujo comprometimento imunológico os torna mais suscetíveis a infecções que podem atrasar ou impedir procedimentos médicos. Afirma que a baixa cobertura vacinal, a demora na inclusão de novas vacinas no Programa Nacional de Imunizações e a falta de informação adequada representam barreiras que precisam ser superadas para proteger pacientes com câncer e seus familiares.

O projeto prevê a instituição de um programa nacional que abrange pacientes com neoplasia maligna e seus familiares, assegurando orientação imediata sobre vacinação, capacitação contínua de profissionais de saúde, estímulo à vacinação em escolas, realização de campanhas de conscientização, inclusão do tema na formação acadêmica e a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais.

A vacinação é uma das intervenções de saúde pública de maior eficiência, tendo contribuído historicamente para a erradicação e controle de diversas doenças infecciosas no Brasil e no mundo. Entretanto, a adaptação de estratégias imunizantes para grupos com necessidades especiais, como pessoas com câncer, ainda apresenta lacunas que podem comprometer a eficácia das políticas de imunização universais.

A aprovação desta proposição permitiria que pacientes oncológicos e seus familiares recebessem orientações e vacinas de forma rápida e sistematizada, o que iria potencialmente reduzir o número de infecções associadas ao tratamento e contribuiria para a continuidade do cuidado.

Ademais, a regulamentação de capacitação permanente de profissionais de saúde garantiria um atendimento especializado, o que iria melhorar a eficácia das estratégias de imunização e reduziria falhas na recomendação e administração de vacinas.

Por fim, o estímulo à vacinação nas escolas e a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais tende a ampliar o acesso das crianças e adolescentes com neoplasia maligna e de seus familiares a vacinas importantes e específicas, o que contribuiria para diminuir as complicações de saúde e a necessidade de intervenções hospitalares.

Iremos oferecer substitutivo para pequenos ajustes de redação, e para alinhar o texto ao disposto na legislação vigente. Ademais, iremos acatar a ideia central

\* C D 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 21/07/2025 15:49:42.247 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 5024/2023

PRL n.1

da emenda aprovada pela Comissão de Educação, por meio da retirada do art. 4º, que inclusive não tinha relação ao tema central do projeto, que é a vacinação num contexto de câncer. Faremos também ajustes no art. 7º, adequando-o às normas constitucionais, de forma a não criar por lei federal despesas obrigatórias para Estados e Municípios.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.024, de 2023, e aprovação da Emenda da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C 0 1 6 7 0 0 5 9 0 2 5 6 2 \*





## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer, destinado ao paciente com câncer e aos familiares que moram no mesmo domicílio, com o objetivo de intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pelo programa referido no **caput** as crianças e os adolescentes com diagnóstico de câncer, observadas as especificidades dessa população.

**Art. 2º** O paciente com câncer tem direito de receber, assim que tiver ciência do diagnóstico, as informações sobre o momento ideal para a vacinação e as vacinas que podem ou não ser administradas.

**Art. 3º** Deverão ser promovidos pelo Ministério da Saúde processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º** Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção ao câncer por meio das vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.



\* C D 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 21/07/2025 15:49:42.247 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL5024/2023

PRL n.1

**Art. 5º** Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre a imunização do paciente com câncer na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.

**Art. 6º** Os Municípios devem facilitar o acesso da população aos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE), ou aos Centros Intermediários de Imunobiológicos Especiais (CIIE), ou às Salas de Vacinas do SUS, a depender do que há disponível em cada município, em conformidade com as regras da Rede de Imunobiológicos para Pessoas com Situações Especiais, ou na forma da regulamentação do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PP/RO



\* C D 2 2 5 6 2 5 9 0 1 6 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.024/2023 e da emenda adotada pela Comissão de Educação, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 5024/2023  
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256954749300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

# COMISSÃO DE SAÚDE

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação das Pessoas com Câncer, destinado ao paciente com câncer e aos familiares que moram no mesmo domicílio, com o objetivo de intensificar a cobertura vacinal, melhorar a qualidade de vida e reduzir o número de infecções e de mortalidade.

Parágrafo único. Consideram-se abrangidos pelo programa referido no **caput** as crianças e os adolescentes com diagnóstico de câncer, observadas as especificidades dessa população.

**Art. 2º** O paciente com câncer tem direito de receber, assim que tiver ciência do diagnóstico, as informações sobre o momento ideal para a vacinação e as vacinas que podem ou não ser administradas.

**Art. 3º** Deverão ser promovidos pelo Ministério da Saúde processos contínuos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.

**Art. 4º** Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção ao câncer por meio das vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.

**Art. 5º** Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Educação, o ensino sobre a imunização do paciente com câncer na graduação em áreas da saúde e nas residências médicas e multidisciplinares de áreas afins.



\* C D 2 5 8 3 5 5 4 7 9 6 0 0 \*

**Art. 6º** Os Municípios devem facilitar o acesso da população aos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE), ou aos Centros Intermediários de Imunobiológicos Especiais (CIIE), ou às Salas de Vacinas do SUS, a depender do que há disponível em cada município, em conformidade com as regras da Rede de Imunobiológicos para Pessoas com Situações Especiais, ou na forma da regulamentação do Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 2 5 8 3 5 5 4 7 9 6 0 0 \*

SBT-A n.1



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5024/2023  
PRL n.1

Institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

*Autor: Deputado WELITON PRADO*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

### I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado WELITON PRADO, institui o Programa Nacional de Vacinação dos Pacientes com Câncer.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Educação o projeto foi aprovado com uma Emenda.

Na Comissão de Saúde o projeto e a Emenda adotada pela Comissão de Educação foram aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Vencido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT) dispõem que o exame de compatibilidade e adequação se faz mediante a análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, a Norma Interna prevê que a



\* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

análise deve observar outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Do exame da proposição, observa-se que ela gera despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF, ao determinar a criação de Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) em todos os municípios brasileiros.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A mesma exigência consta do art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário-financeiro e a respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados, não foram apresentadas.

Adicionalmente, observa-se que o projeto e o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde também geram aumento de despesas, sendo essas discricionárias da União, ao determinar a realização de campanhas publicitárias e exigir a capacitação contínua dos servidores envolvidos na política pública

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Dessa forma, aplica-se ao projeto o disposto no art. 132 da LDO 2025, que determina que a proposição deve estar acompanhada das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrará em vigor e para os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas. Tais estimativas também não foram apresentadas.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação têm caráter meramente normativo e não implicam impacto financeiro ou orçamentário, razão pela qual não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação orçamentária.

Todavia, considerando o mérito da proposta, propõe-se a subemenda de adequação ao substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, de forma a sanar as incompatibilidades apontadas e torná-lo compatível com a legislação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.024 de 2023, da Emenda Adotada pela Comissão de Educação (CE), forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE), com as duas Subemendas de Adequação em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 5 1 6 8 1 3 3 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5024/2023  
PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023.**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 de 2025**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Saúde, processos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/10/2025 20:15:24.717 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 5024/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 5.024, de 2023.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023.**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 DE 2025**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 4º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção do câncer, incluindo ações voltadas à vacinação de pacientes oncológicos com as vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 5024/2023, do Substitutivo da Comissão de Saúde, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Alencar Santana, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29 533 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 5024/2023

PAR n.1



\* C D 2 5 1 5 7 4 7 6 9 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 de 2025**

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5024/2023

**SBE-A n.1**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º Deverá ser estimulado, por meio do Ministério da Saúde, processos de capacitação dos profissionais da área da saúde sobre a imunização do paciente oncológico no Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



\* C D 2 2 5 8 1 1 9 7 5 4 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2023**

**SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02 de 2025**

Apresentação: 26/11/2025 18:18:29.533 - CFT  
SBE-A 2 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5024/2023

**SBE-A n.2**

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao PL 5024/2023 a seguinte redação:

“Art. 4º Deverão ser realizadas campanhas nacionais e regionais de conscientização sobre a prevenção do câncer, incluindo ações voltadas à vacinação de pacientes oncológicos com as vacinas disponíveis no Programa Nacional de Imunizações.”

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



\* C D 2 5 0 4 9 4 8 8 9 8 0 0 \*